Hipótese E – Direito Constitucional II – Proposta de Resolução

 A *Assembleia da República* (**AR**) **superou um veto político presidencial**[[1]](#footnote-1) através de uma votação nos termos do art.º 136.º, n.º 2, da CRP (V). **Inconformado**[[2]](#footnote-2) (F) com a **obrigação de proceder à promulgação do diploma**[[3]](#footnote-3)(V), o *Presidente da República* (**PR**) decidiu **consultar**[[4]](#footnote-4) (V) o *Conselho de Estado* (**CE**) sobre a conveniência de uma eventual dissolução da AR.

 Não obstante o **parecer negativo**[[5]](#footnote-5) (V) daquele órgão, o PR **dissolveu**[[6]](#footnote-6) (V) o parlamento e convocou eleições legislativas para dali a **6 meses**[[7]](#footnote-7) (V).

 O PR decidiu ainda **atribuir**[[8]](#footnote-8) (F) competências legislativas excepcionais ao *Governo* (**GOV**) **enquanto se preparavam as eleições**[[9]](#footnote-9).

1. Na medida em que a AR remeteu ao PR para promulgação um diploma e este, numa *manifestação de competência de exercício livre*, vetou politicamente o diploma, nos termos do 136.º/1. O conceito de *superação política* passa pela nova votação do diploma vetado na AR, nos termos do 136.º/2, e este seja confirmado por esta, através das maiorias exigidas (*absoluta ou de 2/3*), que obriga o PR a proceder à promulgação, nos termos do mesmo 136.º/2. É por isso este veto político de efeito meramente retardador *na aprovação de um diploma, ou seja, de natureza suspensiva (Se for o GOV, era natureza absoluta*). O veto por parte do PR é *não vinculativo*, mas o fundamento da decisão *é vinculativo* por parte deste. [↑](#footnote-ref-1)
2. O PR, enquanto órgão de soberania e titular do poder moderador, não se pode deixar *capturar* por jogos político-partidários ou enredar em *brigas* ou *birras* políticas, ou seja, as questões pessoais são isso mesmo, não podem colidir com a parte institucional, que deve estar salvaguardada, por força dos princípios de *solidariedade* e *respeito* exigível aos órgãos de soberania. Se o PR *defender* que o seu veto político perante a AR deveria ser absoluto, então deve renunciar ao mandato, nos termos do 131.º. [↑](#footnote-ref-2)
3. Através de uma manifestação de competência de exercício vinculado, o PR limita-se a executar ou a cumprir aquilo que a CRP lhe impõe, sem margem de autonomia, nos termos do 136.º/2. [↑](#footnote-ref-3)
4. Acto dependente de *audição obrigatória* por parte de outro órgão, nesta caso o PR tem de ouvir obrigatoriamente o CE quanto à dissolução da AR, nos termos do 145.º/a). No entanto, se não ouvir, ocorre uma invalidade procedimental ou formal da decisão final, que sem prejuízo disso, não existe nenhum tribunal que possa apreciar e declarar a inconstitucionalidade formal do acto do PR. [↑](#footnote-ref-4)
5. Como órgão político de consulta do PR, a posição do CE perante a estrutura constitucional da República é desenvolvida informalmente e não tem conteúdo decisório formal. No entanto, sendo a consulta para este efeito obrigatória, nunca é, vinculativa, logo o PR poderá decidir em sentido contrário a este. *Consequências*: se decide em sentido contrário do CE, o acto do PR assume uma maior dimensão política de responsabilidade difusa e agrava esta. Se decidem em convergência, o PR vê a sua decisão política assentar no parecer idêntico do CE. [↑](#footnote-ref-5)
6. Nos termos do 133.º/e), o PR pode fazê-lo livremente, ao abrigo do *princípio da dependência política* da AR perante este, sem que para isso exista algum cenário de crise governamental. No entanto, têm que ser respeitados os condicionalismos de circunstância de facto, impeditivos da dissolução parlamentar, nomeadamente, durante os *6 meses* após a eleição do parlamento (*este não pode ser dissolvido*) e os últimos 6 meses de mandato do PR (*não pode dissolver o parlamento*). [↑](#footnote-ref-6)
7. O prazo para este acto é de acordo com o 133.º/b) e da Lei n.º 14/79, 16MAI (*Lei eleitoral*), com uma antecedência mínima de 55 dias. [↑](#footnote-ref-7)
8. *1.ª Questão*: o GOV, tal como outros órgãos de soberania, goza do *princípio constitucional da separação e interdependência de poderes*, logo, a sua intervenção decisória não está sujeita a uma *intervenção substitutiva* por parte dos restantes órgãos de soberania; *2.ª Questão*: o GOV goza de esfera decisória que ninguém pode retirar ou usurpar, logo o PR não poderia atribuiu tal competência legislativa ao GOV; *3.ª Questão*: a Comissão Permanente, nos termos do 179.º/3/b) é quem exerce os poderes da AR dissolvida relativamente ao mandato dos deputados; *4.ª Questão*: o GOV encontra-se imune a instruções, injunções ou ordens do PR ou da AR, no entanto, sem prejuízo da sua actividade ser fiscalizada por aqueles órgãos, não é seu subordinado hierárquico. *5.ª Questão*: com a AR objecto de dissolução por parte do PR, gera uma limitação reflexa do GOV no seu estatuto funcional, que implica, por ex.º, o impedimento de legislar sobre matérias de reserva relativa da competência legislativa da AR, uma vez que ocorreu uma caducidade das autorizações legislativas e o impedimento de novas propostas de lei durante este período. Com isto, poderá inferir-se logicamente a regra de não poder legislar sobre matérias da reserva absoluta da competência legislativa da AR. [↑](#footnote-ref-8)
9. Prever a questão do *reassumir* extraordinário do parlamento dissolvido, através da *Comissão Permanente* da AR, nos termos do 179.º/1, não havendo por isso um *vazio parlamentar*. Estamos perante o *princípio geral de permanência e funcionamento do parlamento*. [↑](#footnote-ref-9)